

A CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E A PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53 DO ADCT

THE CONSTITUTIONAL STATUS OF WORLD WAR II VETERANS AND THE SPECIAL PENSION UNDER ARTICLE 53 OF THE TRANSITIONAL CONSTITUTIONAL PROVISIONS ACT (ADCT)

Antônio Carlos Coelho¹

RESUMO

O artigo analisa a controvérsia interpretativa do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) referente ao ex-Combatente. Sustenta-se que a insuficiente contextualização histórica e institucional da figura do ex-Combatente tem produzido interpretações jurisdicionais oscilantes e, muitas vezes, restritivas, comprometendo a segurança jurídica e a efetividade da norma constitucional transitória. Mediante abordagem teórico-dogmática e análise hermenêutica da prática jurisdicional, demonstra-se que o ex-Combatente constitui sujeito constitucionalmente diferenciado, não assimilável aos regimes ordinários de Direito Militar ou Previdenciário. Argumenta-se que leituras descontextualizadas do art. 53 do ADCT esvaziaram seu caráter reparatório e simbólico, além de gerar efeitos institucionais indesejados, como o aumento da litigiosidade e prejuízos à Administração Pública. Conclui-se pela necessidade de uma hermenêutica constitucional historicamente informada, capaz de estabilizar a jurisdição e preservar a força normativa da Constituição.

Palavras-chave: Hermenêutica constitucional. Segurança jurídica. Regimes jurídicos.

¹ Mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-Minas), Brasil. Mestre em Teologia pela FAETEO/MG, Brasil. Graduado em História pelo Centro Universitário Newton Paiva-BH. Graduando em Direito pelo Centro UNA/BH e Membro do Grupo de Pesquisa Repludi – Religião, Pluralismo - PPG em Ciências da Religião-PUC-Minas. *E-mail:* antoniocoelho.mil@gmail.com.

ABSTRACT

This article analyzes the interpretative controversy surrounding article 53 of the Transitional Constitutional Provisions Act (ADCT) concerning ex-combatants. It argues that the insufficient historical and institutional contextualization of the figure of the ex-combatant has produced fluctuating and often restrictive judicial interpretations, compromising legal certainty and the effectiveness of the transitional constitutional norm. Through a theoretical-dogmatic approach and hermeneutical analysis of judicial practice, it demonstrates that the ex-combatant constitutes a constitutionally differentiated subject, not assimilable to the ordinary regimes of military or social security law. It argues that decontextualized readings of article 53 of the ADCT have emptied its reparative and symbolic character, in addition to generating undesirable institutional effects, such as increased litigation and harm to the Public Administration. It concludes that a historically informed constitutional hermeneutics is necessary, capable of stabilizing the jurisdiction and preserving the normative force of the Constitution.

Keywords: Constitutional hermeneutics. Legal certainty. Legal regimes.

1 INTRODUÇÃO

A participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial, por meio da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e posteriormente a sua desmobilização, constituiu um marco histórico singular para o Exército brasileiro, que ensejou o reconhecimento jurídico diferenciado daqueles que efetivamente integraram operações bélicas no exterior.

Em razão desse contexto excepcional, o constituinte originário de 1988 conferiu tratamento específico aos ex-Combatentes, prevendo, no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a instituição de uma pensão especial de caráter reparatório e histórico (Brasil, 1988). Todavia, passadas décadas da promulgação da Constituição, a aplicação jurisdicional dessa norma continua a suscitar controvérsias relevantes, especialmente quanto à correta delimitação da condição constitucional do ex-Combatente.

O problema central enfrentado por este artigo reside na persistente ambiguidade interpretativa em torno do art. 53 do ADCT, decorrente da frequente confusão conceitual entre as categorias de militares que participaram da guerra, mas que permaneceram na ativa, e ex-Combatentes civis, que retornaram aos lares e às atividades sociais e profissionais.

Tal imprecisão tem conduzido a interpretações jurisdicionais oscilantes e, não raramente, restritivas, que submetem o ex-Combatente a regimes jurídicos ordinários do direito militar ou previdenciário, esvaziando o conteúdo normativo da disposição constitucional transitória e comprometendo a segurança jurídica.

A relevância do tema justifica-se tanto do ponto de vista jurídico-constitucional quanto institucional. No plano constitucional, a interpretação inadequada do art. 53 do ADCT compromete a efetividade de uma norma transitória concebida para regular situação histórica específica, afetando diretamente a tutela de direitos constitucionalmente assegurados.

No plano institucional, a instabilidade interpretativa gera insegurança jurídica, amplia a litigiosidade e produz impactos financeiros à Administração Pública, em específico no âmbito militar, notadamente à União, em razão da concessão e posterior revisão de benefícios fundados em enquadramentos jurídicos inadequados.

O objetivo geral do presente artigo é analisar a condição constitucional do ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial à luz do art. 53 do ADCT, evidenciando sua distinção em relação às categorias de veterano de guerra e militar de carreira. Especificamente, busca-se: (1) delimitar conceitualmente as categorias envolvidas; (2) examinar o marco normativo da pensão especial de ex-Combatente; (3) analisar criticamente a interpretação jurisdicional do art. 53 do ADCT; e (4) demonstrar a necessidade de uma hermenêutica constitucional historicamente informada, capaz de promover segurança jurídica e racionalidade institucional.

Parte-se da hipótese de que a insegurança jurídica observada na aplicação do art. 53 do ADCT não decorre de lacunas normativas, mas de déficits hermenêuticos relacionados à desconsideração da historicidade constitucional da norma e da condição diferenciada do ex-Combatente. Questiona-se, nesse sentido, em que medida a adoção de uma interpretação constitucionalmente orientada e historicamente contextualizada pode contribuir para a estabilização jurisprudencial e para a efetividade da pensão especial prevista no texto constitucional.

O artigo estrutura-se em três seções principais, além desta introdução e da conclusão. Na primeira seção, procede-se à distinção histórica, militar e jurídica entre veterano de guerra e ex-Combatente. A segunda seção dedica-se à análise do marco normativo da pensão especial, com foco na controvérsia interpretativa do art. 53 do ADCT e na distinção entre regimes jurídicos. A terceira seção examina a interpretação jurisdicional do referido dispositivo, destacando suas ambiguidades, os impactos da insegurança jurídica e a necessidade

de reconhecimento do ex-Combatente como sujeito constitucionalmente diferenciado.

Ao propor uma análise que articula historicidade constitucional, hermenêutica jurídica e impactos institucionais, este estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurisprudencial sobre a tutela jurídica do ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial. A correta compreensão do art. 53 do ADCT revela-se, assim, não apenas como exigência de justiça histórica, mas como condição necessária à preservação da coerência do sistema constitucional e à promoção da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

2 VETERANO DE GUERRA E EX-COMBATENTE: DISTINÇÕES HISTÓRICAS, MILITARES E JURÍDICAS

A participação da Força Expedicionária Brasileira (FEB) na Segunda Guerra Mundial teve início após 22 de agosto de 1942, quando o então ditador Getúlio Vargas declarou guerra à aliança político-militar formada por Alemanha, Itália e Japão, em razão do ataque e afundamento de diversos navios brasileiros na costa do país. A partir dessa decisão, o Brasil alinhou-se aos Aliados e comprometeu-se a enviar tropas ao *front* europeu, especialmente para a campanha da Itália, onde cerca de 25 mil soldados brasileiros combateram contra as forças do Eixo.

A partir desse ato, o governo brasileiro colocou a nação em um processo de mobilização, com a finalidade de selecionar brasileiros em diferentes regiões do país, para organizar o contingente para atuar fora do território nacional, e, em novembro de 1943, surgiu a Força Expedicionária Brasileira (FEB).

Reunindo, desse modo, além dos militares de carreira, jovens convocados por serviço obrigatório e também voluntário (Skidmore, 1988; Fausto, 2013). Alguns civis foram incorporados para completar as funções permitidas (Ferraz, 2005). Todo esse grupo ficou sob o comando do general João Baptista Mascarenhas de Moraes (Moraes, 2014). Mais tarde, já na Itália, esses brasileiros passaram a ser conhecidos como “pracinhas” (Pereira Júnior, 2011), nome que se tornou um símbolo da participação do Brasil no movimento belicoso.

A experiência brasileira nesse processo militar, entretanto, gerou repercussões distintas no pós-guerra para aqueles que compuseram o contingente enviado à Itália. Formaram-se duas categorias específicas: os veteranos de guerra, militares que permaneceram na ativa após o conflito, integrando-se às Forças Armadas; e os ex-Combatentes, que optaram pela reintegração à vida civil. Embora ambos tenham participado do esforço militar brasileiro, seu enquadramento jurídico e administrativo divergiu significativamente, produzindo

impactos duradouros nas políticas de reconhecimento, assistência e pensões estabelecidas pelo Estado brasileiro.

Do ponto de vista histórico e militar, veteranos de guerra são aqueles militares - praças e oficiais - que participaram das operações em teatro de operações e continuaram na carreira militar, ou seja, eram militares na época da seleção para compor a FEB, dentro da Marinha, Exército e Aeronáutica. Após o conflito e com o retorno para o Brasil, continuaram na ativa, ou seja, continuaram as suas carreiras militares.

Como apresenta Túlio Pôrto Silveira, no seu artigo “Percepção de pensão especial de ex-Combatente - impossibilidade legal de sua acumulação com proventos de militar das forças armadas”,

o ex-Combatente, em face dos relevantes serviços prestados à Nação brasileira, em defesa da Pátria, em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, vem recebendo do Estado Brasileiro, desde a década de 1960, um tratamento digno do reconhecimento aos riscos que enfrentou em campos de batalha, em situações de alta complexidade e em condições adversas (Silveira, 2010, p. 352).

O Estado brasileiro, dessa forma, reconhece os riscos enfrentados por esses militares nos campos de batalha, as condições adversas às quais foram submetidos e a relevância de sua atuação para a história nacional.

Para garantir maior eficácia horizontal à norma constitucional, tornou-se necessária a regulamentação do conceito de ex-Combatente por meio de lei, tanto em seu aspecto formal quanto material. A Lei nº 4.242/1963 e, posteriormente, a Lei nº 5.315/1967, estabeleceram que seriam considerados ex-Combatentes todos os integrantes da FEB, da FAB, da Marinha e da Marinha Mercante que participaram das operações bélicas e que, ao término da guerra, não permaneceram na ativa, retornando à vida civil (Brasil, 1963, 1967).

Desse modo, por meio art. 30 da Lei nº 4.242/1963,

[...] Art 30. É concedida aos ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Brasil, 1963).

Ou seja, não se trata de uma categoria militar, mas de uma categoria jurídico-assistencial, criada para reconhecer e indenizar, por meio de pensão especial, aqueles que não tiveram continuidade de carreira e, por isso, não seriam abrangidos pela proteção previdenciária e estatutária militar.

Segundo a Lei nº 5.315/1967, assim o define:

Art. 1º Considera-se ex-Combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (Brasil, 1967).

O artigo define quem deve ser reconhecido como ex-Combatente para fins de aplicação do art. 178 da Constituição de 1946, que tratava dos direitos e benefícios concedidos a esses cidadãos (Brasil, 1946). Segundo o texto legal, é considerado ex-Combatente todo aquele que tenha participado de forma efetiva - ou seja, real e comprovada - em operações bélicas da Segunda Guerra Mundial e integrava oficialmente forças brasileiras envolvidas no conflito. No entanto, no caso dos militares, é necessário que, após o término da guerra, tenham sido licenciados do serviço ativo, retornando de maneira definitiva à vida civil.

Para a aplicação do art. 178 da Constituição de 1946,

Art. 178 - Ao ex-Combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;
- d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;
- e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;
- f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos (Brasil, 1946).

O art. 178 funcionou como uma política constitucional de reparação e reconhecimento histórico. Ele buscava indenizar os ex-Combatentes pelas consequências da guerra - físicas, psicológicas, econômicas e sociais - garantindo-lhes estabilidade, acesso facilitado ao serviço público, aposentadoria diferenciada e assistência social. A partir desse marco constitucional, torna-se possível compreender, com maior precisão, como o Estado brasileiro passou a diferenciar juridicamente os militares que participaram do conflito, sobretudo no período pós-guerra.

Assim, enquanto todo veterano foi combatente, nem todo combatente tornou-se ex-Combatente, pois essa última condição depende da escolha pela

desmobilização. O ex-Combatente, em termos jurídicos, não é definido apenas pela participação na guerra, mas também pela não permanência na atividade militar e pela conseqüente criação de um regime assistencial próprio, dissociado do regime de previdência e das pensões militares.

Essa distinção - histórica, administrativa e legal - tem especial relevância nas discussões atuais sobre pensão especial de ex-Combatente e pensão militar. Erros de enquadramento ocorrem exatamente quando decisões judiciais confundem essas categorias, determinando implementações de pensões genéricas ou atribuindo pensão militar a quem se enquadra legalmente como ex-Combatente, ou vice-versa. Compreender a diferença conceitual evita equívocos e preserva a lógica jurídica criada pelo legislador.

Do mesmo modo, é importante destacar um ponto muitas vezes alvo de interpretações equivocadas por parte de alguns órgãos judiciais brasileiros: os militares que estavam servindo no período da guerra, mas que não participaram de operações de combate ou não integraram as forças destacadas para o teatro de operações - como recrutas em serviço militar inicial, militares não embarcados, ou aqueles que permaneceram em unidades administrativas no Brasil - não são considerados nem veteranos de guerra, nem ex-Combatentes.

A mera circunstância temporal de estar na ativa durante o conflito não gera o *status* jurídico ou histórico de combatente. Esses militares permaneceram vinculados exclusivamente ao regime castrense comum, sem qualquer enquadramento especial previsto na legislação voltada aos participantes da Segunda Guerra Mundial.

Dessa forma, enquanto todo veterano é um combatente que permaneceu na ativa, e todo ex-Combatente é um combatente desmobilizado, existe um terceiro conjunto: militares que serviram no período, mas que não foram empregados em operações de guerra, e que, por isso, não integram nenhuma das duas categorias especiais. Esse esclarecimento é crucial para evitar equívocos em decisões judiciais e administrativas que confundem participação no conflito com simples simultaneidade temporal de serviço.

A distinção precisa entre veterano, ex-Combatente e militar não-combatente do período é fundamental para a correta análise das políticas assistenciais e previdenciárias, especialmente nas questões relativas à concessão, por via judicial, de pensão especial e pensão militar, temas frequentemente objeto de decisões judiciais que misturam - indevidamente - categorias distintas do ponto de vista legal.

2.1 A controvérsia interpretativa do art. 53 do ADCT e a distinção entre regimes jurídicos

Como observado no tópico anterior, a controvérsia verificada na prática forense decorre, em grande medida, do debate acerca do alcance normativo do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (Brasil, 1988).

A análise desse dispositivo exige a distinção entre os diferentes regimes jurídicos envolvidos na matéria, bem como o exame das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que vêm sendo construídas acerca da natureza da pensão especial de ex-Combatente.

A pensão especial concedida aos ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial encontra fundamento nesse dispositivo constitucional, que reconhece o papel histórico desempenhado por aqueles que participaram do esforço bélico brasileiro durante o conflito mundial. Trata-se de previsão normativa que estabelece um regime jurídico específico de proteção e reconhecimento, representando não apenas um benefício de natureza patrimonial, mas também uma forma de reparação simbólica e institucional pelo serviço prestado ao Estado brasileiro pelos integrantes da Força Expedicionária Brasileira.

Contudo, a aplicação prática desse dispositivo constitucional tem suscitado debates relevantes na doutrina e na jurisprudência, especialmente no que se refere à natureza jurídica do benefício e às condições para sua concessão ou extensão. Entre os pontos de maior controvérsia encontra-se a possibilidade de acumulação da pensão especial de ex-Combatente com outros benefícios, em especial os proventos decorrentes da passagem para a reserva remunerada ou reforma no âmbito das Forças Armadas.

Cumprido observar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal² (STF) tem reiteradamente afirmado a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, entendimento segundo o qual o titular do direito não possui garantia de imutabilidade das normas que disciplinam determinado benefício. Nesse sentido, o direito adquirido protege a situação jurídica já incorporada ao patrimônio do titular, mas não impede alterações no regime normativo que regula a matéria, desde que preservado o núcleo essencial do direito reconhecido.

Parte da interpretação jurídica sustenta que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT possui natureza autônoma e caráter compensatório, vinculada

² A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a superveniência de nova disciplina normativa pode alterar o regime aplicável a determinadas situações jurídicas, desde que preservados os direitos já definitivamente incorporados ao patrimônio do titular. Nesse sentido: STF, RE 563.965/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 20.03.2015. No presente estudo, contudo, a referência a diplomas constitucionais pretéritos possui caráter meramente histórico-interpretativo, não se pretendendo sustentar a ultratividade de normas constitucionais já revogadas.

ao reconhecimento histórico da participação do militar no esforço de guerra. Sob essa perspectiva, o benefício não se confundiria com a remuneração ou os proventos decorrentes da carreira militar, podendo coexistir com estes sem caracterizar acumulação indevida de vantagens custeadas pelo erário.

Na doutrina administrativa e constitucional, também se observa divergência quanto à natureza jurídica da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT. Parte dos autores compreende tratar-se de benefício de caráter assistencial ou indenizatório, vinculado ao reconhecimento estatal pela participação do cidadão no esforço de guerra, razão pela qual não se confundiria com remuneração ou provento militar.

Outros autores, entretanto, interpretam o benefício como integrante do sistema de proteção social dos militares ou como vantagem funcional decorrente da condição de ex-Combatente, entendimento que tende a restringir sua acumulação com outras prestações custeadas pelo erário.

Por outro lado, interpretações mais restritivas defendem que a concessão simultânea da pensão especial e dos proventos da inatividade militar poderia configurar dupla percepção de benefícios pagos pela Administração Pública em razão de um mesmo vínculo funcional. Essa leitura tende a aproximar a pensão especial do regime previdenciário ou remuneratório militar, impondo limites à sua acumulação.

A controvérsia interpretativa não se limita ao plano teórico, manifestando-se também na prática jurisdicional. Em diversas demandas propostas perante a Justiça Federal,³ militares que participaram da Segunda Guerra Mundial e que permaneceram na ativa, passando posteriormente à reserva remunerada, buscaram o reconhecimento do direito à pensão especial prevista no art. 53 do ADCT (Brasil, 1988).

A análise da jurisprudência revela decisões que ora admitem, ora restringem a cumulação da pensão especial com proventos da inatividade militar, demonstrando a existência de efetivo dissídio interpretativo sobre o alcance do art. 53 do ADCT.

Em alguns desses casos, tribunais federais em primeira instância reconheceram a possibilidade de acumulação entre a pensão especial de ex-Combatente e os proventos do militar na inatividade, sob o fundamento de que se trata de benefícios de natureza jurídica distinta, vinculados a fundamentos legais e constitucionais diversos. No entanto, decisões dessa natureza foram negadas junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1):

³ Entre as decisões judiciais que examinaram a possibilidade de cumulação entre a pensão especial de ex-Combatente e os proventos da inatividade militar, destacam-se: Mandado de Segurança nº 2004.38.00.020797-5; Mandado de Segurança nº 2004.38.00.038259-9; Ação Ordinária nº 2005.38.00.020036-6; e Ação Ordinária nº 2007.38.00.014176-0, julgadas no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

Administrativo. Ex-combatente. Cumulação de pensão especial com proventos de militar reformado. Impossibilidade. Art. 53, inciso II, do ADCT, art. 4º da Lei nº 8.059/1990 e art. 1º da Lei nº 5.315/1967. Jurisprudência desta turma e do STJ. Remessa oficial provida. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem interpretando o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 4º da Lei nº 8.059/1990, de tal forma que no conceito de 'benefícios previdenciários' estejam compreendidas tanto as aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social, como as aposentadorias dos servidores públicos civis, que, por isso, podem ser cumuladas com a pensão especial. - Para fins de concessão da pensão especial, devem ser satisfeitos dois requisitos: a participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial e a licença do serviço ativo, com o retorno à vida civil definitivamente, conforme exigência do art. 1º da Lei nº 5.315/1967. - A aposentação dos ex-Combatentes como integrantes das Forças Armadas na reserva remunerada, ou seja, sem a licença do serviço ativo e retorno à vida civil, constitui óbice à concessão da pensão especial, nos termos da legislação pertinente, consoante precedentes desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça: AMS nº 2004.34.00.026279-1/DF, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), 2ª Turma do e. TRF da 1ª Região, DJ de 16.04.2007, p. 60; AgRg no REsp nº 902.206/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do e. STJ, DJ de 13.08.2007, p. 407. - Remessa oficial provida. Segurança denegada (Brasil, 2007, p. 407).

Não obstante, decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) reconheceram a possibilidade de concessão da pensão especial de ex-Combatente em acumulação com os proventos da inatividade militar, evidenciando a existência de interpretações jurisprudenciais que admitem tal cumulação e reforçando o caráter controvertido da matéria:

[...]. O art. 53, II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 assegurou ao ex-Combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, o direito a uma pensão especial, a qual é inacumulável com quaisquer rendimentos auferidos dos cofres públicos, exceto se forem eles classificados como benefício previdenciário. Os requerentes, ex-Combatentes, objetivam receber, cumulativamente, essa pensão especial a ele disponibilizada pelo Chefe do Departamento de Pessoal-Geral do Ministério do Exército com a aposentadoria que percebem por serem servidores militares reformados. Para que seja possível essa cumulação, conforme excepciona o artigo acima citado, deve o rendimento auferido dos cofres públicos ter qualificação jurídica de benefício previdenciário. Sobre essa específica questão o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-236902/DF, reconheceu que a aposentadoria do servidor público, que é o benefício recebido pelo impetrante, tem natureza jurídica de benefício previdenciário, reconhecendo, por conseguinte, que é possível acumular a pensão especial concedida ao ex-Combatente com aposentadoria do servidor público.

[...].

Nessa linha, cabe referir: 'Recurso extraordinário. - Ex-Combatente. - Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. - A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. - Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. - Man-

dado de segurança deferido. - Acórdão que se mantém. - Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República (RE-236902/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* de 1º.10.1999). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já se manifestou nesse sentido: mandado de segurança. Administrativo. Pensão especial. Ex-combatente. Percepção cumulativa com aposentadoria por tempo de serviço. Art. 53 do ADCT e Lei nº 8.059/1990. Possibilidade. Precedentes. Ordem concedida. - Nos termos do art. 53, inciso II, do ADCT e art. 4º da Lei 8.059/1990, a pensão especial de ex-Combatente, correspondente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, é inacumulável com quaisquer vencimentos percebidos dos cofres públicos, aí incluídos qualquer outra pensão já concedida a ex-Combatente (parágrafo único do artigo 53 do ADCT), exceto os benefícios previdenciários. - O Pretório Excelso e esta Corte Superior de Justiça firmaram já entendimento no sentido de que a aposentadoria de servidor público se reveste de natureza previdenciária, para fins de incidência do art. 53 do ADCT. - Visando o impetrante ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, sem prejuízo de sua percepção cumulativa com a pensão especial de ex-Combatente, correspondente à pensão militar deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, é de se reconhecer a existência de direito líquido e certo amparável pela via mandamental. - Ordem concedida (Brasil, 2002).

Essa orientação jurisprudencial tem sido adotada por esta Turma: Constitucional e Administrativo. Militar. Ex-combatente. Pensão especial. Art. 53, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988. Acumulação da pensão com proventos de servidor público civil. Possibilidade. - Faz jus à pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, o militar que participou efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões (Lei nº 5.315/1997, art. 1º, § 2º, inciso II). - A aposentadoria recebida por servidor público civil tem natureza previdenciária, podendo, portanto, ser acumulada com a pensão em tela. - O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. - Recurso de apelação do autor a que se dá provimento (AC 2000.01.00.072005-1 /MG, Rel. Juiz Antonio Savio de Oliveira Chaves, *DJ* de 16.07.2001). Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial (Brasil, 2001, p. 56).

Como resultado, consolidou-se, no debate jurídico contemporâneo, a percepção de uma aparente incongruência normativa, especialmente no que se refere à delimitação do regime jurídico aplicável à pensão especial de ex-Combatente.

No âmbito do controle interno, o Tribunal de Contas da União (TCU)⁴ também tem adotado interpretação restritiva quanto à acumulação da pensão especial de ex-Combatente com outros benefícios previdenciários. Em julgados recentes, como o Acórdão nº 6.956/2025 - Primeira Câmara (Brasil, 2025), o Tribunal entendeu que a pensão se submete ao regime jurídico da Lei nº

⁴ Trata-se de ato de pensão especial de ex-Combatente, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

3.765/1960 (Brasil, 1960), especialmente às limitações previstas em seu art. 29, razão pela qual a acumulação com aposentadoria ou outras pensões dependeria da opção do beneficiário.

Esse cenário revela a persistência de interpretações divergentes quanto à natureza jurídica da pensão especial de ex-Combatente e ao alcance do art. 53 do ADCT, especialmente no que se refere à possibilidade de acumulação com outros benefícios previdenciários, evidenciando a complexidade hermenêutica que envolve a matéria. Diante desse quadro de dissenso interpretativo, torna-se necessário examinar, com maior precisão, a estrutura normativa que disciplina a matéria, a fim de identificar os regimes jurídicos efetivamente aplicáveis às diferentes hipóteses.

Todavia, uma análise dogmática do texto constitucional, aliada à sua *ratio legis* e ao desenvolvimento histórico-legislativo do tema, permite concluir que a alegada incongruência não reside na norma jurídica em si, mas na forma como esta vem sendo interpretada por parte da doutrina, da advocacia pública e da própria jurisprudência.

Observa-se, nesse cenário, uma compreensão equivocada que tende a confundir institutos jurídicos distintos, notadamente a pensão militar, de natureza previdenciária, aposentadoria de servidor público, de natureza previdenciária e contributiva, com a pensão especial destinada aos ex-Combatentes que retornaram à vida civil, de caráter eminentemente assistencial.

Essa confusão interpretativa decorre, em grande medida, da diluição indevida do conceito jurídico-normativo de ex-Combatente, frequentemente reduzido à ideia genérica de quem esteve na guerra, sem a necessária consideração dos critérios legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Tal leitura, embora possa parecer intuitivamente justa sob um prisma simbólico ou moral, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Ao igualar situações juridicamente desiguais, o intérprete desloca o debate do plano normativo para o campo da equidade subjetiva, criando uma tensão artificial entre o texto constitucional e sua aplicação concreta.

No que se refere às pensões cujo fato gerador decorre da atividade militar do instituidor, o ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se a partir de um conjunto normativo específico, dentre o qual se destacam a Lei nº 3.765/1960, que disciplina a pensão militar devida aos militares de carreira; a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares); e, mais recentemente, a Lei nº 13.954/2019, responsável pela reestruturação da carreira militar e do Sistema de Proteção Social dos Militares (Brasil, 1960, 1980, 2019).

No que tange aos ex-Combatentes que retornaram à vida civil, destacam-se, por sua vez, a Lei nº 4.242/1963, que instituiu a pensão especial destinada

aos ex-Combatentes (Brasil, 1963); a Lei nº 5.315/1967, que regulamentou o art. 178 da Constituição de 1967 (Brasil, 1967); o próprio art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Brasil, 1988); e a Lei nº 8.059/1990, responsável por disciplinar a pensão especial devida aos ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes (Brasil, 1990).

A referência a diplomas constitucionais anteriores tem caráter essencialmente histórico-interpretativo, permitindo compreender o processo de formação normativa do regime jurídico destinado aos ex-Combatentes e a evolução das formas de reconhecimento estatal à participação brasileira no esforço de guerra.

Isso posto, a partir da Lei nº 8.059/1990, no seu

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-Combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - pensionista especial o ex-Combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

III - pensão-tronco a pensão especial integral;

IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;

V - viúva a mulher com quem o ex-Combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-Combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

VII - companheira que tenha filho comum com o ex-Combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável;

VIII - concessão originária a relativa ao ex-Combatente;

IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-Combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas

Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários (Brasil, 1990).

Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.059/1990, a pensão especial é devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/1967, bem como aos respectivos dependentes, em conformidade com o art. 53 do ADCT (Brasil, 1990, 1967, 1988).

Importa observar que o art. 3º da referida lei estabelece que a pensão especial corresponderá ao valor da pensão militar deixada por segundo-tenente

das Forças Armadas. Tal dispositivo, contudo, não tem por finalidade equiparar o ex-Combatente à condição jurídica de militar da ativa ou da reserva nesse posto. Trata-se, na verdade, de um critério objetivo de referência econômica utilizado exclusivamente para fixar o valor da pensão especial.

Em termos interpretativos, o dispositivo apenas vincula o *quantum* do benefício ao padrão remuneratório de um segundo-tenente, funcionando como parâmetro de cálculo, e não como reconhecimento de hierarquia, carreira ou *status* militar. Não há, portanto, investidura simbólica ou funcional no posto de segundo-tenente, nem se aplicam ao ex-Combatente as prerrogativas, direitos ou deveres próprios da carreira militar.

A norma preserva, assim, a natureza assistencial e indenizatória da pensão especial, evitando sua confusão com a pensão militar *stricto sensu*, ao mesmo tempo em que estabelece um limite objetivo para o valor do benefício.

Nesse conjunto normativo, torna-se fundamental distinguir benefícios de natureza assistencial - como a pensão especial de ex-Combatente - daqueles de caráter previdenciário e contributivo, como a pensão militar. Essa distinção encontra respaldo no próprio sistema constitucional da Seguridade Social, previsto nos arts. 194 a 204 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A pensão especial destinada aos ex-Combatentes insere-se no campo da assistência social, enquanto a pensão militar integra regime próprio de proteção social estruturado a partir de contribuições obrigatórias realizadas ao longo da vida funcional do militar, tanto na ativa quanto na reserva, bem como de suas pensionistas.

Em razão de sua natureza jurídica, a pensão especial não se transmite automaticamente aos dependentes. A eventual extensão do benefício exige a demonstração do preenchimento dos mesmos requisitos legais exigidos do instituidor. Tal exigência decorre diretamente do caráter assistencial da prestação, afastando qualquer equiparação com a pensão militar, cuja lógica é essencialmente contributiva e previdenciária.

Por sua vez, os militares contribuintes do sistema de pensão militar submetem-se ao regime jurídico próprio estabelecido pela Lei nº 3.765/1960, que dispõe, de forma sistemática, sobre a ordem de beneficiários e os critérios para concessão do benefício (Brasil, 1960).

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido essa distinção. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar a matéria no Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 2.101.558 - RJ (2023/0362772-5) (Brasil, 2024) firmou o entendimento de que a pensão especial de ex-Combatente (Lei nº 4.242/1963 ou art. 53 do ADCT/1988) (Brasil, 1963, 1988) tem natureza distinta da pensão militar prevista na Lei nº 3.765/1960 (Brasil, 1960). O STJ considera

que a pensão de ex-Combatente não se equipara à militar, pois possui natureza assistencial e pressupõe a demonstração dos requisitos legais específicos, exigindo a observância das limitações legais previstas para sua percepção e eventual acumulação com outros benefícios.

Segundo o STJ, a pensão especial de ex-Combatente é um benefício de caráter compensatório/reparatório, enquanto a pensão da Lei nº 3.765/1960 é propriamente previdenciária militar. Tal posicionamento reforça que a controvérsia existente não decorre de lacuna normativa, mas de interpretações que desconsideram a separação estrutural entre regimes jurídicos distintos.

A correta compreensão do art. 53 do ADCT exige, portanto, a preservação da distinção estrutural entre os regimes jurídicos envolvidos, evitando interpretações que, ao confundir benefícios assistenciais com prestações de natureza previdenciária ou remuneratória, deslocam o debate do plano normativo para um juízo de equidade não previsto pelo constituinte, comprometendo a coerência sistemática do ordenamento jurídico.

2.1.1 A interpretação jurisdicional do art. 53 do ADCT: entre a historicidade constitucional e a insegurança jurídica

A aplicação jurisdicional do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revela um campo marcado por ambiguidades interpretativas, especialmente quando dissociada de uma adequada contextualização histórica e institucional da figura do ex-Combatente.

Art. 53. Ao ex-Combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui,

para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-Combatente (Brasil, 1988).

Não raras as vezes, a ausência de distinções conceituais precisas entre os regimes jurídicos da pensão especial e da pensão militar ordinária tem produzido decisões judiciais oscilantes, comprometendo a segurança jurídica e esvaziando o caráter reparatório pretendido pelo constituinte originário.

A pensão militar, por sua vez, insere-se em lógica jurídica diversa, consistindo em benefício de natureza previdenciária pago mensalmente aos dependentes de militar falecido das Forças Armadas, com a finalidade de assegurar a subsistência familiar. Trata-se de prestação custeada por contribuições obrigatórias dos militares ativos, inativos e pensionistas, regida pela Lei nº 3.765/1960 e por alterações posteriores, como a Lei nº 13.954/2019, que estabelecem critérios objetivos quanto aos beneficiários, à ordem de prioridade e ao cálculo dos valores.

Nesse cenário, torna-se necessário examinar os principais eixos interpretativos que estruturam tais controvérsias, a fim de compreender seus impactos sobre a efetiva tutela jurídica do ex-Combatente e evitar a indevida assimilação entre regimes jurídicos dotados de fundamentos, finalidades e naturezas distintas.

Dessa forma, a insuficiente incorporação da historicidade constitucional do art. 53 do ADCT no processo decisório judicial revela-se um dos principais fatores de tensionamento hermenêutico em torno da tutela jurídica do ex-Combatente. Ao desconsiderar o contexto excepcional da participação brasileira na Segunda Guerra Mundial e o reconhecimento explícito conferido pelo constituinte originário aos que efetivamente integraram operações bélicas, parte da jurisprudência acaba por subsumir o ex-Combatente a categorias genéricas do direito militar, especialmente àquelas vinculadas ao regime ordinário de pensão militar.

Tal procedimento interpretativo, ainda que formalmente coerente sob uma leitura estritamente normativa, mostra-se materialmente problemático, na medida em que esvazia a dimensão reparatória e simbólica que fundamenta a norma constitucional transitória. Essa lacuna histórico-institucional não se manifesta apenas como um déficit teórico, mas produz efeitos concretos na construção das decisões judiciais.

A ausência de uma distinção clara entre os regimes jurídicos aplicáveis conduz à adoção de critérios interpretativos heterogêneos, nos quais ora se privilegia a excepcionalidade constitucional do ex-Combatente, ora se impõe uma lógica restritiva própria do estatuto militar comum. Como resultado, observa-se um quadro de oscilação jurisprudencial que compromete a previsibilidade das

decisões e fragiliza a segurança jurídica daqueles que buscam a efetivação do direito assegurado pelo art. 53 do ADCT (Brasil, 1988).

Nesse cenário, a interpretação jurisdicional passa a operar em uma zona de ambiguidade normativa, na qual o ex-Combatente deixa de ser compreendido como sujeito constitucionalmente diferenciado para ser tratado como mero destinatário de políticas previdenciárias ordinárias.

Tal deslocamento hermenêutico revela não apenas uma dificuldade de apreensão da singularidade histórica da norma, mas também uma tendência à redução de seu alcance material, contrariando princípios constitucionais como a máxima efetividade das normas fundamentais e a proteção da confiança legítima. Assim, a análise da prática jurisdicional evidencia que a insegurança jurídica não decorre da ausência de previsão normativa, mas da fragilidade interpretativa que permeia sua aplicação.

A partir desse déficit de contextualização histórica e institucional, a prática jurisdicional revela um segundo elemento central de tensionamento: a significativa oscilação jurisprudencial na aplicação do art. 53 do ADCT. A ausência de uma matriz interpretativa consolidada tem permitido a coexistência de decisões judiciais substancialmente divergentes, mesmo quando fundadas em quadros fáticos semelhantes.

Em determinadas decisões, reconhece-se o caráter excepcional e autônomo da pensão especial de ex-Combatente, enquanto, em outras, se impõe uma leitura restritiva, ancorada em parâmetros próprios do regime geral da pensão militar ou mesmo da previdência comum. Essas oscilações não se explicam por lacunas normativas, mas decorrem, sobretudo, da indefinição quanto ao enquadramento jurídico do ex-Combatente no sistema constitucional.

A depender da orientação adotada pelo órgão julgador, o art. 53 do ADCT é interpretado ora como norma de eficácia plena e autoaplicável, ora como dispositivo de eficácia condicionada, subordinado a requisitos infraconstitucionais que não encontram respaldo direto no texto constitucional. Tal variação hermenêutica compromete a uniformidade do direito aplicado e fragiliza a previsibilidade das decisões judiciais, elemento essencial à segurança jurídica.

Nesse contexto, observa-se que a jurisprudência, ao oscilar entre leituras ampliativas e restritivas, acaba por deslocar o centro de gravidade da norma constitucional. Em vez de partir da finalidade reparatória e do reconhecimento histórico conferido pelo constituinte originário, algumas decisões privilegiam critérios formais de vinculação administrativa ou de equiparação ao militar de carreira, esvaziando o sentido excepcional da proteção conferida ao ex-Combatente.

Essa dinâmica decisória evidencia uma tensão permanente entre a lógica constitucional transitória e a racionalidade administrativa ordinária, tensionamento que se reflete diretamente na tutela jurisdicional do direito pleiteado. Além disso, a instabilidade jurisprudencial produz efeitos que extrapolam o caso concreto, atingindo a própria credibilidade do sistema jurídico.

A inexistência de critérios interpretativos uniformes gera um cenário no qual a concessão ou a negativa do direito passa a depender menos da norma constitucional e mais da orientação hermenêutica circunstancial do julgador (Oliveira; Coelho, 2023). Tal quadro não apenas compromete a igualdade material entre os jurisdicionados, mas também enfraquece a confiança legítima daqueles que, amparados por previsão constitucional expressa, buscam o reconhecimento de um direito historicamente fundamentado.

Dessa forma, a oscilação jurisprudencial em torno do art. 53 do ADCT revela-se como manifestação concreta da insegurança jurídica anteriormente mencionada, funcionando como elo entre o déficit histórico-institucional e a progressiva redução do alcance material da norma. Esse cenário prepara o terreno para uma hermenêutica que, ao privilegiar leituras restritivas, acaba por desfigurar o conteúdo protetivo originalmente atribuído ao ex-Combatente, aspecto que será examinado a seguir.

As oscilações jurisprudenciais anteriormente analisadas não se manifestam de forma neutra, mas tendem, em grande parte dos casos, a convergir para uma hermenêutica de viés restritivo, responsável por reduzir o alcance material do art. 53 do ADCT. Tal orientação interpretativa, ao privilegiar critérios formais de vinculação administrativa ou de equiparação ao regime jurídico do militar de carreira, acaba por deslocar o sentido da norma constitucional transitória, afastando-se de sua finalidade reparatória e histórica.

Sob essa perspectiva, observa-se que determinadas decisões judiciais operam uma inversão hermenêutica relevante: em vez de partir da norma constitucional para interpretar a legislação infraconstitucional, passam a condicionar a eficácia do art. 53 do ADCT a requisitos não expressamente previstos no texto constitucional. Tal postura contraria princípios clássicos da hermenêutica constitucional (Oliveira; Coelho, 2023), como o da máxima efetividade das normas fundamentais e o da força normativa da Constituição, contribuindo para a progressiva descaracterização do direito assegurado ao ex-Combatente.

Além disso, a adoção reiterada de leituras restritivas compromete a função estabilizadora do direito constitucional transitório. Normas dessa natureza têm por objetivo regular situações excepcionais decorrentes de contextos históricos específicos, justamente para evitar que tais experiências sejam absorvidas de

forma indistinta pelo regime jurídico ordinário. Ao submeter o art. 53 do ADCT a interpretações que ignoram essa peculiaridade, a prática jurisdicional acaba por neutralizar o próprio sentido de sua transitoriedade, transformando um dispositivo constitucional excepcional em mera extensão de regimes jurídicos permanentes.

Desse modo, a hermenêutica restritiva não apenas fragiliza a tutela jurídica do ex-Combatente, mas também reforça o quadro de insegurança jurídica anteriormente identificado. Ao restringir o alcance de uma norma constitucional sem critérios interpretativos claros e historicamente fundamentados, cria-se um ambiente decisório instável, no qual a efetividade do direito passa a depender da orientação circunstancial do julgador, em detrimento da racionalidade constitucional que deveria orientar a aplicação do art. 53 do ADCT.

A superação das ambiguidades interpretativas em torno do art. 53 do ADCT exige o reconhecimento do ex-Combatente como sujeito constitucionalmente diferenciado, cuja condição jurídica não pode ser plenamente compreendida à luz dos regimes ordinários do direito militar ou previdenciário. Trata-se de uma categoria singular, expressamente contemplada pelo constituinte originário, em razão de um contexto histórico específico que justificou a criação de um regime jurídico excepcional, dotado de finalidade reparatória e simbólica.

Nesse sentido, o ex-Combatente não se confunde com o militar de carreira nem com o veterano em sentido amplo. Sua distinção decorre menos da natureza do vínculo funcional e mais da experiência histórica concreta de participação em operações bélicas reconhecidas pelo Estado brasileiro. É precisamente essa experiência - e não a mera condição administrativa - que fundamenta o tratamento constitucional diferenciado, conferindo ao art. 53 do ADCT densidade normativa própria e autonomia em relação aos regimes jurídicos permanentes.

O reconhecimento do ex-Combatente como sujeito constitucional específico impõe, portanto, uma hermenêutica que privilegie a historicidade da norma e sua finalidade teleológica. A interpretação do art. 53 do ADCT deve partir do pressuposto de que se trata de uma norma de eficácia plena, voltada à proteção de um grupo delimitado, cuja tutela não pode ser condicionada por exigências infraconstitucionais que desvirtuem seu sentido original. Tal abordagem contribui para a preservação da força normativa da Constituição e para a coerência sistêmica do ordenamento jurídico.

Além disso, essa leitura diferenciada desempenha papel fundamental na estabilização da jurisprudência, ao oferecer critérios interpretativos mais claros e consistentes para a aplicação do art. 53 do ADCT. Ao reconhecer o ex-Combatente como sujeito constitucional singular, reduz-se o espaço para oscilações decisórias e para a adoção de hermenêuticas restritivas incompatíveis com a excepcionalidade da norma. Trata-se, assim, de uma interpretação que

favorece não apenas a efetividade do direito fundamental em questão, mas também a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados.

Por fim, a adoção dessa chave interpretativa permite compreender o art. 53 do ADCT como instrumento de justiça constitucional de transição, destinado a reconhecer e reparar experiências históricas específicas sem dissolvê-las no regime jurídico ordinário. Ao resgatar o sentido originário da norma e reafirmar a condição diferenciada do ex-Combatente, a interpretação jurisdicional contribui para a harmonização entre historicidade constitucional, segurança jurídica e racionalidade institucional, encerrando o debate em bases mais sólidas e coerentes com os princípios estruturantes do Estado Constitucional.

A insegurança jurídica decorrente da aplicação inconsistente do ordenamento jurídico, para o ex-Combatente civil e seus dependentes, não afeta apenas os particulares envolvidos, mas projeta efeitos significativos sobre a própria União. Decisões judiciais fundadas em enquadramentos jurídicos inadequados podem conduzir à concessão e à manutenção prolongada de benefícios sem o devido respaldo constitucional, impondo ao erário o ônus de pagamentos continuados ao longo de extensos trâmites recursais.

Em tais hipóteses, o reconhecimento posterior e definitivo da impropriedade do benefício enseja a instauração de um novo ciclo de litigiosidade, voltado à eventual restituição dos valores pagos indevidamente à União. Trata-se de processos que, além de complexos do ponto de vista jurídico, frequentemente se prolongam por anos, enfrentando limitações práticas e controvérsias adicionais quanto à repetição do indébito.

Esse cenário evidencia que a ausência de critérios interpretativos claros e historicamente fundamentados não apenas compromete a segurança jurídica e a isonomia decisória, mas também afronta os princípios da eficiência administrativa e da boa gestão dos recursos públicos. Desse modo, o reconhecimento do ex-Combatente civil como sujeito constitucionalmente diferenciado não constitui apenas uma exigência de justiça histórica ou de coerência hermenêutica, mas também um vetor de racionalidade institucional.

Ao estabilizar a interpretação do art. 53 do ADCT em bases historicamente informadas e constitucionalmente consistentes, reduz-se a litigiosidade desnecessária, evitam-se pagamentos indevidos prolongados e preserva-se a integridade do sistema jurídico como um todo. Assim, a adequada compreensão da norma constitucional transitória mostra-se indispensável não apenas para a tutela efetiva dos direitos do ex-Combatente, mas também para a promoção da segurança jurídica e da eficiência do Estado Constitucional.

3 CONCLUSÃO

Para a concessão da pensão de ex-Combatente civil de que tratava o art. 30 da Lei nº 4.242/1963 (revogada pela Lei nº 8.059/1990) e, posteriormente, o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) consignou o direito à pensão dentre os direitos assegurados ao ex-Combatente civil que tenha efetivamente participação de operações bélicas durante a 2ª GM, nos termos da Lei nº 5.315/1967, proibindo a sua percepção cumulativamente com outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, com exceção com outros benefícios previdenciários.

A distinção entre veterano de guerra e ex-Combatente, longe de constituir mero debate terminológico, revela-se elemento central para a correta compreensão do regime jurídico instituído pelo art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Conforme demonstrado ao longo deste estudo, a figura do ex-Combatente foi concebida pelo constituinte originário como categoria constitucionalmente diferenciada, vinculada a um contexto histórico específico e dotada de finalidade reparatória e simbólica própria, que não se confunde com os regimes ordinários do direito militar ou previdenciário.

A análise da prática jurisdicional evidenciou que a ausência de uma adequada contextualização histórica e institucional tem contribuído para interpretações oscilantes e, em muitos casos, restritivas do art. 53 do ADCT. Tais leituras, ao subsumirem o ex-Combatente a categorias jurídicas genéricas, acabam por esvaziar o conteúdo normativo da disposição constitucional transitória, comprometendo a segurança jurídica e fragilizando a efetividade do direito nela assegurado. A insegurança identificada não decorre da falta de previsão normativa, mas da instabilidade hermenêutica que marca sua aplicação.

Nesse cenário, sustentou-se que o reconhecimento do ex-Combatente como sujeito constitucionalmente diferenciado constitui chave interpretativa indispensável para a superação das ambiguidades jurisprudenciais. Essa abordagem permite restituir à norma sua historicidade constitucional, reafirmar sua eficácia plena e preservar sua autonomia em relação aos regimes jurídicos permanentes. Trata-se de uma hermenêutica que prestigia a força normativa da Constituição e contribui para a estabilização das decisões judiciais, promovendo maior previsibilidade e isonomia no tratamento dos jurisdicionados.

Além disso, o estudo demonstrou que a insegurança interpretativa produz efeitos que extrapolam a esfera individual, alcançando a própria Administração Pública. A concessão e manutenção prolongada de benefícios com fundamento em enquadramentos jurídicos inadequados impõem ônus financeiros à União e inauguram ciclos prolongados de litigiosidade, inclusive com demandas voltadas

à restituição de valores pagos indevidamente. Assim, a correta interpretação do art. 53 do ADCT não se apresenta apenas como exigência de justiça histórica, mas também como imperativo de racionalidade institucional, eficiência administrativa e boa gestão dos recursos públicos.

Conclui-se, portanto, que a interpretação jurisdicional do art. 53 do ADCT deve ser orientada por uma hermenêutica constitucional historicamente informada, capaz de reconhecer a singularidade do ex-Combatente e de assegurar a efetividade da norma transitória em consonância com os princípios estruturantes do Estado Constitucional. Somente a partir dessa perspectiva, será possível conciliar historicidade constitucional, segurança jurídica e eficiência estatal, evitando distorções interpretativas que comprometem tanto a tutela dos direitos fundamentais quanto a coerência do sistema jurídico.

Este artigo não tem a pretensão de esgotar ou abraçar o assunto de maneira definitiva, mas visa apresentar uma análise inicial e reflexiva sobre as questões levantadas, reconhecendo a complexidade do tema e a necessidade de aprofundamento em futuras investigações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960*. Dispõe sobre as pensões militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 maio 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3765.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 6.237, 18 jul. 1963. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4242.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967. Dispõe sobre os ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 set. 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960->

1969/lei-5315-12-setembro-1967-359124-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 21 fev. 2014.

BRASIL. *Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm. Acesso em: 14 mar. 2000.

BRASIL. *Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990*. Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8059.htm. Acesso em: 20 mar. 2000.

BRASIL. *Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019*. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). *Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 2.101.558*. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues, Data de Julgamento: 16 de setembro de 2024. Brasília, DF, 17 set. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=271326484®istro_numero=202303627725&publicacao_data=20240919&peticao_numero=202400637292. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). *MS nº 7.750 DF 2001/0076003-0*. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28.11.2001, DJ de 18.02.2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7832599>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 902.206/SC (2006/0251598-8)*. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 26 jun. 2007. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STJ/IT/AGRG-RESP_902206_SC_1271687007423.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20260408%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20260408T011245Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=91bc5b27106ac523908ab5cc6820bf94e05b3e0be2cec9

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 6.956/2025*. Primeira Câmara. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus. J. em 30.09.2025. Brasília, DF, 30 set. 2025. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A6956%2520ANOACORDAO%253A2025%-2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1ª Turma). *Acórdão nº 72.005 MG 2000.01.00.072005-1*. Relator Juiz Antonio Savio de Oliveira Chaves, j. em 08.05.2001, p. em 16.07.2001 - DJ p. 56.

FAUSTO, *Boris*. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2013.

FERRAZ, **Francisco Cesar Alves**. *Os brasileiros e a segunda guerra mundial*. Rio de Janeiro: 2005.

MORAES, João Baptista Mascarenhas de. *Memórias*. Rio de Janeiro: Bibliex, 2014.

OLIVEIRA, Mariana Prates de; COELHO, Antônio Carlos. *Ações judiciais em que filhas de ex-Combatentes civis requerem para si a implantação de pensões militares*. 2023. Parecer não publicado. Belo Horizonte, 5 set. 2023.

PEREIRA JUNIOR, Durval Lourenço. *O lapa azul: reconstruindo a memória do soldado da força expedicionária brasileira (FEB) na II Guerra Mundial*. In: *II Seminário de Estudos sobre a Força Expedicionária Brasileira*, [s.n.], 2011, Curitiba, PR, Brasil: [anais], Curitiba: CEPHiMEx, 2011. p. 34- 65.

SILVEIRA, Túlio Pôrto. *Percepção de pensão especial de ex-Combatente - impossibilidade legal de sua acumulação com proventos de militar das forças armadas*. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1789>. Acesso em: 10 jan. 2011.

SKIDMORE, Thomas E. *Uma história do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.